

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLICHERIA NORIMAR EIRELI E CLICHERIA E DESIGN ART FACAS LTDA

PROCESSO Nº 5008080-59.2023.8.24.0019/SC

**Vara Regional de Recuperações Judiciais,
Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia-SC**



SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	3
2.	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ	4
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO	5
3.1.	SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIO Erro! Indicador não definido.	
4.	DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES	6
a)	CLASSE I – TRABALHISTA	6
b)	CLASSE II – GARANTIA REAL	7
c)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	7
d)	CLASSE IV – ME E EPP	8
6.	DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO	9
7.	DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
8.	CONCLUSÃO	11

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Em **EVENTO 105** restou apresentado tempestivamente pelas recuperandas o **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado de seus respectivos laudos. Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório da Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Inicialmente, ressalta-se que não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores, em regra, durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelas recuperandas, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Não obstante isto, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos

sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido **Plano de Recuperação Judicial** apresentado em **EVENTO 105** e anexos:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
Capítulo 1	DA HISTÓRIA DAS RECUPERANDAS
Capítulo 2	DA SITUAÇÃO DE CRISE
Capítulo 3	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO
Capítulo 4	DA PROPOSTA DE PAGAMENTO
Capítulo 5	QUADRO RESUMO
Capítulo 6	DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo 7	DISPOSIÇÕES FINAIS

2. **DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ**

Observa-se que os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 trazem critérios necessários para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado preenche os seguintes requisitos legais:

REQUISITO	EVENTO
1. <u>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados</u>	<u>EVENTO 105 – ANEXO 2</u> Capítulo 8
2. <u>Demonstração de sua viabilidade econômica</u>	<u>EVENTO 105- ANEXO 3</u>
3. <u>Laudo econômico-financeiro</u>	<u>EVENTO 105- ANEXO 3</u>
4. <u>Avaliação dos bens e ativos do devedor</u>	<u>EVENTO 105 – ANEXO 2</u>
5. <u>Prazo para pagamento dos créditos previstos na classe I - trabalhista</u>	<u>EVENTO 105 – ANEXO 2</u> Capítulo 9
6. <u>Condição de pagamento aos demais credores</u>	<u>EVENTO 105 – ANEXO 2</u> Capítulo 9

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em atenção aos meios de recuperação, as recuperandas informam que estão reduzindo de custos e despesas, através da dilatação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n.11.101/20057. Também, estão buscando a modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas operacionais, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005 e, por fim, equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme disposto no art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.

3.1. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperanda propõe no Plano de Recuperação Judicial, **Cláusula 8.2, premissa 1**, como data base para o início dos pagamentos de credores o dia 25 do mês subsequente ao **trânsito em julgado** da decisão que homologar o Plano apresentado. No entanto, conforme é pacificado na jurisprudência pátria, o início da contagem dos prazos de pagamento dos credores deverá ser realizado a partir **da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial** da empresa, e não a partir do seu trânsito, tendo em vista a incerteza gerada em relação ao início da contagem do período de carência, bem como pela possibilidade de extensão demasiada no prazo de início de pagamento.

Assim, a Administração Judicial opina pela necessidade de retificação do prazo previsto na Cláusula 8.2, para que conste que a data base para o início dos pagamentos seja a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

4. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

Em relação a proposta de pagamentos aos credores apresentada pelas recuperandas, segue de forma detalhada a análise de cada Classe.

a) CLASSE I – TRABALHISTA

Em relação ao pagamento da classe trabalhista, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página 29 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO 105 – ANEXO2](#), Capítulo 9:

- Em **trinta dias** a contar da homologação do PRJ, a totalidade das verbas estritamente salariais, até o limite de **5 (cinco) salários mínimos** por trabalhador, desde que relativos a salários vencidos até 3 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial;
- Pagamento **integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 12 (doze) meses** a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento com **deságio de 20%** (vinte por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre **R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em 12 (doze) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento com deságio de **30%** (trinta por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre **R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em 12 (doze) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento com deságio de **80%** (oitenta por cento) dos créditos que forem acima de **R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais)**, pagos em 12 (doze) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

b) **CLASSE II – GARANTIA REAL**

Em relação ao pagamento da classe garantia real, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página 30 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO 105 – ANEXO2](#):

Desconto: 85%

Carência: 42 meses

Pagamento: 120 meses

Encargos Financeiros: TR sem juros

Formas de pagamento: parcelas mensais, iguais e consecutivas a serem pagas pelas recuperandas todo dia 25 de cada mês;

c) **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

Em relação ao pagamento da classe quirografário, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página 30 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO 105 – ANEXO2](#):

Desconto: 85%

Carência: 42 meses

Pagamento: 120 meses

Encargos Financeiros: TR sem juros

Formas de pagamento: parcelas mensais, iguais e consecutivas a serem pagas pelas recuperandas todo dia 25 de cada mês;

d) **CLASSE IV – ME E EPP**

Em relação à classe de credores EPP e ME, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página 30 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO 105 – ANEXO2](#):

Desconto: 85%

Carência: 42 meses

Pagamento: 120 meses

Encargos Financeiros: TR sem juros

Formas de pagamento: parcelas mensais, iguais e consecutivas a serem pagas pelas recuperandas todo dia 25 de cada mês;

5. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Conforme estrutura do **Plano de Recuperação Judicial** anteriormente referida, é possível observar que nas cláusulas de pagamento, as recuperandas apresentam formas e condições de pagamento.

Assim, informam que irão realizar os pagamentos diretamente aos titulares ou procuradores com poderes específicos para receber e dar quitação, por meio de documento de ordem de crédito (**DOC**), transferência eletrônica disponível (**TED**) ou **PIX**.

Nesse sentido, para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos deverão enviar às recuperandas, através do endereço de e-mail da Administração Judicial contato@estevezguarda.com.br, com cópia para o e-mail norimar@clicheria.art.br, até 30 dias antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber, com o assunto “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO PARA PAGAMENTO + NOME DO CREDOR”, contendo em seu corpo os dados completos necessários à realização das transferências bancárias

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

(nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ).

Informam que enquanto esta obrigação não for adimplida não serão devidos os pagamentos, bem como que a falta dos dados por desídia do credor não caracterizará o descumprimento do plano. Aos credores que enviarem os dados após o início dos pagamentos, os mesmos receberão sempre 30 (trinta) dias após a prestação das informações, sem qualquer incidência de eventuais ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Assim sendo, a administração judicial reforça que a atribuição de análise de viabilidade do **Plano de Recuperação Judicial** pertence aos credores¹ e, portanto, não compete à Administração Judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

6. **DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Em **EVENTO 105 – ANEXO3** as recuperandas juntam laudo de viabilidade econômico-financeiro, analisando projeções financeiras em um lapso temporal de **14 anos**, período correspondente ao prazo previsto para o pagamento dos créditos concursais, o qual consta assinado pelo Avaliador Técnico Responsável **Eduardo A. Custódio dos Santos**.

¹ Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

Nesse sentido, foi apresentada a seguinte **Projeção de Fluxo de Caixa** para os próximos **14 anos** a partir do EBITDA:

EBITDA	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14
RESULTADO LÍQUIDO	75.027	82.319	87.364	105.395	117.837	134.488	160.417	171.997	181.842	193.550	208.720	223.481	234.656	252.747
(+) Depreciações	16.860	17.703	18.588	19.518	20.493	21.518	22.594	23.724	24.910	26.155	27.463	28.836	30.278	31.792
(+) Despesas Financeiras	21.075	22.129	23.235	24.397	25.617	26.898	28.243	29.655	31.137	32.694	34.329	36.045	37.848	39.740
EBITDA	112.962	122.151	129.188	149.309	163.947	182.904	211.254	225.375	237.890	252.400	270.512	288.363	302.781	324.279
	14,9%	15,3%	15,4%	17,1%	17,9%	18,9%	20,8%	21,1%	21,2%	21,4%	21,9%	22,2%	22,2%	22,7%



A recuperanda também realizou a projeção econômica de quanto se pretende gerar de caixa durante o período e, a partir disso, o quanto será destinado ao pagamento dos créditos concursais arrolados e créditos extraconcursais:



Nesse sentido, em conclusão, o referido Laudo atesta a viabilidade econômico-financeira das recuperandas, evidenciada a possibilidade concreta da continuidade dos negócios com a recuperação e ampliação do faturamento, proporcionando o pagamento do endividamento conforme a nova proposição e a manutenção da fonte de geração de renda, empregos e tributos.

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

7. **DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em **EVENTO 105 – ANEXO 2** as recuperandas juntam laudo de avaliação patrimonial, que tem como objetivo determinar o valor do patrimônio das empresas a preço atual de mercado.

Nesse sentido, as recuperandas apontam que o valor dos bens levantados monta em **R\$ 148.154,95**, sendo composto por equipamentos eletrônicos, processamento de dados, móveis e veículos.

8. **CONCLUSÃO**

Tendo em vista o narrado, esta Administração Judicial **opina pelo recebimento do presente relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (LREF, art. 22, II, h), devendo ser retificada a Cláusula 8.2, premissa 1, passando a constar como data base para o início de contagem dos prazos previstos no plano a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.**

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2024.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Luis Henrique Guarda
OAB/RS 49.914

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

Adilson Emanuel Figur Ribeiro
OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti
OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer da
Silva OAB/RS 133.297

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP